



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 311/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

91ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 20/12/2021

PROCESSO Nº. 1/240/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201915779

RECORRENTE: POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Antônio Gevano Rios Ponte

MATRÍCULA: 105782-1-3

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. Julgado procedente em 1ª instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Julgado NULO em 2ª instância, por extrapolamento do prazo de 180 dias para conclusão da fiscalização. Julgado de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Prazo – Fiscalização – 180 dias

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$1.654.314,42 e multa no valor de R\$2.919.378,39 , nos termos trazidos no auto de infração:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. A EMPRESA LANÇOU NO INVENTÁRIO DE 31.12.2016 VALORES UNITÁRIOS DE



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MERCADORIAS INVENTARIADAS, CUJOS VALORES LANÇADOS FORAM ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO OU DE ENTRADA, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE RECEITAS, CONFORME ESCLARECEMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS

O período da infração teria sido de **12/2016** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'B', item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Segundo o fiscal, com base no cruzamento de dados, constatou-se a existência de inúmeros produtos inventariados em 31/12/2016 com valores unitários abaixo do custo de aquisição. O somatório completo de todos os produtos em tal situação de irregularidade totaliza R\$9.731.261,32, no estoque final de 31/12/2016, já realizadas as devidas correções e adaptações, tudo conforme considerações ofertadas pelo contribuinte durante o procedimento fiscal. Nos termos das informações complementares: "este montante representa a diferença entre o custo médio de aquisição da mercadoria e aquele valor unitário lançado no inventário". A subavaliação do estoque configura hipótese de omissão de receitas nos termos do Art. 827, §8º, V, do Decreto 24.569/1997.

À fl. 48 e seguintes, a Autuada apresentou impugnação. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação em dois pontos: (i) vício formal em razão do suposto não atendimento ao prazo de 180 dias para encerramento do procedimento fiscalizatório; e (ii) cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de análise, durante o procedimento fiscalizatório, de documentação indicada pelo sujeito passivo.

No mérito, a autuada sucintamente indica uma possibilidade de configurar-se a penalidade imposta como confiscatória, mas basicamente sustenta sua defesa em um único ponto. Alega que o auditor fiscal erra ao seguir a norma do Art. 19 do Decreto 24.569/1997 e considerar que os estabelecimentos do grupo de empresas são autônomos no que diz respeito à manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais. No que diz respeito *unicamente* ao preço médio ponderado das mercadorias dispostas no estoque, segundo o recorrente, o custo das mercadorias e o saldo de estoques precisa ser considerado com referência à empresa como um todo, e não apenas um estabelecimento. Segundo o recorrente: "neste setor de comercialização de móveis e eletrodomésticos é bastante comum que um determinado produto venha a ser adquirido ao longo do ano com preços inferiores aos praticados anteriormente, em função do lançamento rotineiro de novas marcas e modelos de produtos". Assim, atendendo aos ditames das resoluções NBC TG 16 (R1) e NBC TG 16 (R2) do Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista que a empresa pode adquirir os mesmos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

produtos por valores bastante diferentes durante o ano, ao fazer a apuração anual do estoque, cada mercadoria poderá ser escriturada, ao final do ano, por valor médio ponderado inferior aos anteriormente registrados durante o período sem implicar em subavaliação

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador indica, primeiramente, o impasse entre os documentos trazidos pelo sujeito passivo e pelo fiscal para determinar o termo de início do procedimento fiscalizatório, marco a partir do qual devem ser contados os 180 dias. O autuado juntou aos autos Termo de Início com assinatura de preposto da empresa, indicando intimação pessoal com ciência em **04/04/2019**. Consta dos autos, no entanto, Termo de Início com envio por Correios, com aviso de recebimento, de rastreamento que indica postagem em **05/04/2019** e recebimento em **10/04/2019**. Face ao choque entre os dois documentos, o julgador consultou o Sistema de Controle da Ação Fiscal, que traz as datas dos termos de início e fim do procedimento fiscalizatório, constatando a indicação de **10/04/2019** como data do Termo de Início da ação fiscal. Em razão do conteúdo registrado no sistema, considerou a data de 10/04/2019 como definitiva para demarcar o início da ação fiscal, razão pela qual rejeitou a nulidade do auto de infração neste ponto.

Afasta ainda a ideia de cerceamento de defesa, porquanto o contencioso somente se iniciaria após a lavratura do auto de infração, de modo que não se vislumbra como cercear o direito de defesa em razão da suposta não análise, pelo fiscal, de documentos indicados pelo sujeito passivo durante o procedimento fiscalizatório.

No que diz respeito ao suposto erro do agente fiscal ao seguir a norma do Art. 19 do Decreto 24.569/1997 e considerar que os estabelecimentos do grupo de empresas são autônomos no que diz respeito à manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, o julgador frisa que o fiscal atendeu estritamente a legislação, seguindo o disposto no Art. 92, caput e §8º, da Lei 12.670/96, utilizando-se da comparação entre os valores de inventário com o preço médio. Os estoques dos estabelecimentos não se confunde, então, “a constatação de mercadorias no estoque final do exercício com preço inferior a média ponderada configura a infração de omissão de receita, [...], razão pela qual deve ser o autuado submetido à penalidade específica para o caso, inserta no Art. 123, III, “b”, item 1, da Lei 12.670/96.

À fl. 66 e seguintes o autuado apresentou recurso ordinário. Sobre a questão da data de início do procedimento fiscalizatório, frisa que o julgador verificou o impasse entre os documentos existentes, mas optou por simplesmente considerar definitiva a data indicada no sistema eletrônico, o qual é alimentado pelo próprio agente fiscal e apenas reflete a data do recebimento do termo enviado



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pelos correios (10/04/2019). Após firmar tal ponto, repisou a argumentação já exposta na impugnação. Acerca do cerceamento ao direito de defesa, o recorrente firma, em resposta ao argumento do julgador de 1ª instância, que, mesmo durante o procedimento fiscalizatório, o devido processo legal deve ser plenamente obedecido, sendo impossível mitigar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Do mais, basicamente repetiu os mesmos argumentos já expostos na impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para negar-lhe provimento e manter a decisão da instância primeira. Primeiramente, afasta a nulidade em razão do suposto não cumprimento do prazo de 180 dias, porquanto, nos termos do Art. 84 e §8ª da Lei 15.614/2014 do Estado do Ceará, nenhum ato será declarado nulo se não tiver promovido prejuízos às partes. Nos termos do parecer, o início da ação fiscal em 10/04/2019, como alegado pelo fiscal e pelo julgador de 1ª instância, e não em 04/04/2019, como alegado pela parte recorrente, em verdade seria mais vantajoso para o autuado, pois teria mais prazo para entrega das documentações solicitadas durante o procedimento.

Do mais, no parecer fica destacado que o próprio contribuinte, nas comunicações com o fiscal, conforme indicado nas informações complementares, declara os equívocos cometidos, sendo impossível, nos termos do Art. 276-K do Decreto 24.569/1997, realizar retificações na documentação fiscal após o início da ação fiscal; de modo que restaria inequívoca a violação ao Art. 275, §2º, V, “a”, do Decreto 24.569/1997, configurando omissão de receita conforme Art. 827 do mesmo Decreto 24.569/1997.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem rodeios, sabe-se que a ação fiscal deve ter como lapso temporal de existência o prazo de 180 dias, conforme arts. 820 e 821 do RICMS/CE:

Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I - o número do ato designatório;

II - o projeto de fiscalização a que se refere;

III - a identificação do contribuinte;

IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido

do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

VI - período a ser fiscalizado.

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Nesse contexto, tendo em vista que o contribuinte não foram detectadas irregularidades com o Termo de Início de Fiscalização nº 201902485, com data da ciência pessoal em 04/04/2019, resta considerá-lo válido.

Assim, computando o prazo de conclusão da fiscalização, tem-se o extrapolamento do prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização, razão pela qual deve ser reconhecida sua nulidade.

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0240/2020. AI: 1/201915779. RECORRENTE: POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. Deliberações ocorridas na 79ª Sessão Ordinária, de 19 de dezembro de 2021: *“A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e considerando as divergências constantes nos documentos acostados pela fiscalização e pela empresa (TERMO INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO no.201902485) em relação a data da ciência do Termo de Início da Fiscalização, resolve por unanimidade de votos, converter o processo em realização de DILIGÊNCIA para: 1) Intimar o representante da empresa para que apresente documentos originais ou quaisquer elementos*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que possam comprovar a data da ciência pessoal do termo de início de fiscalização.2) Intimar o agente do fiscal para que esclareça ou apresente documentos que comprovem a ciência do termo de início de fiscalização no dia 04 abril de 2019, como alega o contribuinte.3) verificar se os conteúdos da documentação citada nos e-mails acostados pela empresa na sua defesa se referem aos mesmos documentos solicitados no levantamento da ação fiscal.4) Apresentar quaisquer outros documentos e informações necessários ao deslinde da questão, conforme quesitos a serem elaborados em despacho a ser elaborado pela conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização de perícia'. Retornando à pauta nesta data (20/12/2021): Decisão: Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE formal do auto de infração por prática de ato extemporâneo, ao considerar válido o Termo de Início de Fiscalização nº 201902485, com data da ciência pessoal em 04/04/2019, extrapolando o prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização, conforme previsto nos arts. 820 e 821 do RICMS e art. 78 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da conselheira Mônica Maria Castelo, que votou contrária à nulidade requerida pela parte, considerando válida a ciência por AR do referido Termo de Início.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.02.18 18:02:08 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.02.23 09:37:07 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24
126594353

Assinado de forma
digital por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2022.02.18
14:45:21 -03'00'